



Número: **0603556-78.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **12/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0603429-43.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação Parana Decide, Maria Aparecida Borghetti e Sérgio Luiz Malucelli em face da Coligação Paraná Inovador, Carlos Roberto Massa Junior e Darci Piana, alegando, em síntese, que a presente Representação é produto de cuidadosa produção probatória decorrente de autos de Ação Cautelar 0603429-43.2018.6.16.0000. Alega que o Representante apresentou ao Juízo a ocorrência de diversos elementos que denotavam a utilização, por parte dos Representados, de uso de ferramentas proibidas pela legislação eleitoral (art. 57-B, §§ 2º e 3º da Lei 9.504/97 e respectivo art. 23, §§ 2º e 3º da Res. TSE 23.551), no que tange à vedação de utilização de ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet para alterar a repercussão de propaganda eleitoral. Aduz que, quando analisadas postagens individuais na página do candidato Ratinho Júnior (posts de propaganda eleitoral) observou-se que suas publicações passavam por um estranho boom de curtidas em mínimo período de tempo, sendo tal fato constatado em seis publicações: 1) "Implantar a rede de atenção à saúde bucal" (18/09/2018); 2) "Implantar a rede de atenção à pessoa com deficiência" (17/09/2018); 3) Vídeo "#ChegouaHoradeMudar" (19/08/2018); 4) Foto com mulher (20/09/2018); 5) "Ampliar o acesso a consultas e exames especializados" (20/09/2018); 6) "Enfrentar o tráfico de drogas e armas na fronteira" (20/09/2018). Registra que, diante da produção probatória na Ação Cautelar ter atingido seu objetivo, vêm os Representantes propor a presente ação para o fim de, reconhecendo a prática de uso de ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação na internet, seja aplicada sanção de multa em grau máximo, diante da gravidade que a conduta tem para macular a higidez do pleito, influenciar na vontade dos eleitores, e, ao fim, quebrar a isonomia e a paridade de armas entre os candidatos ao Governo. (Requer: - A concessão de tutela inibitória liminar para determinar que os Representados se abstêm da utilização, na página <https://www.facebook.com/ratinhojunior>, de ferramentas outras de impulsionamento que não aquelas disponibilizadas pela plataforma facebook, sob pena de astreintes por descumprimento no valor de R\$ 20.000,00 a ser aplicado ao representado por descumprimento; - que a representação seja julgada confirmada a liminar, julgando procedente, reconhecendo a utilização de ferramenta digital não disponibilizada pelo provedor da aplicação (Facebook), utilizada para o impulsionamento ilícito dos posts listados na petição, e, assim procedendo que seja reconhecida a conduta como incorreta na prática ilícita do art. 57-B, § 3º da Lei 9.504/97 (e 23, § 3º, da Res. 23.551/17), aplicando a cada um dos representados a sanção combinada no art. 57-B, § 4º da Lei 9.504/97, requerendo a aplicação de multa no patamar máximo, ante o grau de obscuridade investido pelos Representados na utilização da ferramenta ilícita).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Paraná Decide (REPRESENTANTE)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA BORGHETTI (REPRESENTANTE)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO)
SERGIO LUIZ MALUCELLI (REPRESENTANTE)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)

DARCI PIANA (REPRESENTADO)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	FREDERICO WAU POMARO POL FERNANDES (ADVOGADO) DANIELLE DE MARCO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) LUIS FERNANDO MARQUES DIAS (ADVOGADO) BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA (ADVOGADO) FLAVIO KIYOSHI YAMAUCHI (ADVOGADO) MARCELLA DOS REIS MANES (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PATRICIA HELENA MARTA MARTINS (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) MATHEUS MELO CARDOSO (ADVOGADO) ARTHUR BERNSTEIN (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) BRUNA BORGHI TOME (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES (ADVOGADO) RICARDO YUKIO FERNANDES KAWAMURA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20456 66	01/02/2019 16:42	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.587

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603556-78.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): TITO CAMPOS DE PAULA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE, MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST -
PR75805, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE
AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150, JULIANA
COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST -
PR75805, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE
AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150, JULIANA
COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST -
PR75805, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE
AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150, JULIANA
COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DARCI PIANA
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, RAMON MIGUEL PEREIRA
SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELO NETO -
PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES -
PR41756, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, RAMON MIGUEL PEREIRA
SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELO NETO -
PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES -
PR41756, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, RAMON MIGUEL PEREIRA
SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELO NETO -
PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES -
PR41756, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO YUKIO FERNANDES KAWAMURA - SP361891, FREDERICO
WAU POMARO POL FERNANDES - SP418312, FLAVIO KIYOSHI YAMAUCHI - SP411556, ARTHUR BERNSTEIN -
SP407153, MARCELLA DOS REIS MANES - SP304922, MATHEUS MELO CARDOSO - SP306905, LUIS FERNANDO
MARQUES DIAS - SP297313, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA - SP412149, BRUNA BORghi TOME -
SP305277, PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA
PEREIRA SANTOS - SP310634, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, PRISCILA ANDRADE - SP316907,
NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, CARINA BABETO
CAETANO - SP207391, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688,
DANIELLE DE MARCO - SP311005, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. JUNTADA DO RECURSO NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO EM AUTOS DIVERSOS. ERRO ESCUSÁVEL. INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OCORRÊNCIA DE REAÇÕES NÃO AUTÊNTICAS NA PÁGINA DO CANDIDATO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. SUPosta UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA DIGITAL NÃO DISPONIBILIZADA PELO PROVEDOR DE INTERNET. ART. 57-B, §3º DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PRESSUPOSTO PARA O RECONHECIMENTO DA PROPAGANDA SUPOSTAMENTE IRREGULAR, NA FORMA DO ART. 40-B DA LEI Nº 9.504/97. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. INAPLICABILIDADE. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-B, § 5º, DA LEI 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “PARANÁ DECIDE” - PP, PSB, DEM, PROS, PTB, PMN, PMB E PSDB, MARIA APARECIDA BORGHETTI e SÉRGIO LUIZ MALUCELLI em face da sentença por mim prolatada (ID 429116) na qual julgou-se improcedente os pedidos formulados na representação em face da Coligação “PARANÁ INOVADOR” – PSD, PSC, PV, PR, PRB, PHS, PPS, PODE e AVANTE, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR e DARCI PIANA em virtude da verificação de ausência de utilização de robôs (bots) para amplificar conteúdos e de impulsionamento (art. 57-B, §3º da Lei 9.504/97 e art.23, §3º, da Res. TSE 23.551/2017), bem como da não comprovação da autoria das reações não autênticas verificadas na página do candidato Ratinho Júnior na rede social Facebook URL: <https://www.facebook.com/ratinhojunior/> ou o prévio conhecimento do beneficiário, nos termos do art. 40-B da Lei 9.504/97.

Inicialmente, os representantes informaram em sua petição inicial (ID 310310) que a presente representação eleitoral é produto de produção probatória decorrente dos autos de ação cautelar nº 0603429-43.2018.6.16.0000.

Alegaram que naquela oportunidade apresentaram ao Juízo a ocorrência de diversos elementos que denotavam a utilização, por parte dos representados, do uso de ferramentas proibidas pela legislação eleitoral (art. 57-B, §§2º e 3º da Lei nº 9.504/1997 e respectivo art. 23, §§2º e 3º da Resolução TSE n. 23.551), no que tange à vedação de utilização de ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet para alterar a repercussão de propaganda eleitoral.

Destacaram que na página do representado Ratinho Júnior na rede social Facebook URL: <https://www.facebook.com/ratinhojunior/>, dentre os vestígios demonstrados, constava: (i) exponencial aumento de reações de um minuto a outro (manifestações de “curtir”, “amei”, “haha”, “uau”, “triste” e “grr” dispostas no canto inferior esquerdo das postagens no facebook, representadas por 6 *emoticons* (joia, coração e mais 4 expressivos de sentimentos); (ii) discrepancia entre a quantidade de reações nas postagens e número de comentários, compartilhamentos e visualizações; (iii) grande quantidade de perfis



de pessoas estrangeiras e residentes em países em que notoriamente criaram mercados de “fazenda de cliques” (seguidores pró-ativos em redes sociais com IP’s de diversos locais do mundo) e (iv) quantidade de seguidores com perfis com evidência de falsos.

Arguiram que quando analisadas postagens individuais na página do candidato Ratinho Júnior (*posts* de propaganda eleitoral) observou-se uma estranha realidade: suas publicações passavam por um estranho *boom* de curtidas em mínimo período de tempo.

Afirmaram que o objeto da presente representação é o descumprimento do art. 57-B, §3º da Lei das Eleições, tendo em vista que o Facebook Brasil, em sede de cumprimento da liminar exarada na Ação Cautelar 0603429-43, foi categórico ao afirmar que foram detectadas na página do candidato Ratinho Junior a ocorrência de reações não autênticas, que decorrem de utilização de meios outros que não aqueles disponibilizados pela plataforma, advindas de serviços prestados por terceiros alheios aos Operadores do Facebook.

Afirmaram que pleitearam os devidos esclarecimentos sobre o assunto *bots* nos autos de ação cautelar, visando reunir informações sobre a prática de outros ilícitos na propaganda eleitoral do candidato Ratinho Junior na internet.

Requereram o recebimento da presente representação eleitoral e a concessão de tutela inibitória liminar para determinar que os representados se abstivessem da utilização, na página <https://www.facebook.com/ratinhojunior>, de ferramentas outras de impulsionamento que não aquelas disponibilizadas pela plataforma Facebook, sob pena de *astreintes* por descumprimento no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

No mérito, requereram que a representação eleitoral fosse julgada procedente, reconhecendo a utilização de ferramenta digital não disponibilizada pelo provedor da aplicação (Facebook), utilizada para o impulsionamento ilícito dos seguintes posts:

<https://www.facebook.com/ratinhojunior/photos/a.228989580447185/2160579397288184/?type=3&theater> ;
<https://www.facebook.com/ratinhojunior/photos/a.228989580447185/2159632027382921/?type=3&theater> ;
<https://www.facebook.com/ratinhojunior/photos/a.228989580447185/2158484094164381/?type=3&theater> , bem como fosse reconhecida a conduta como incorreta na prática ilícita descrita no art. 57-B, §3º da Lei 9.504/97 (e 23, §3º, da Res. 23.551/2017), aplicando a cada um dos representados a sanção cominada no art. 57-B, §4º da Lei 9.504/97, requerendo a aplicação de multa no patamar máximo, ante o alto grau de obscuridade investido pelos representados na utilização da ferramenta ilícita.

Os representados apresentaram contestação (ID 314515), alegando, preliminarmente, carência de ação, pois os representantes reputam aos representados a contratação de serviços alheios ao Facebook, que serviriam a criar perfis falsos, com intuito de gerar as chamadas reações (Curtir, Amei, Haha, Uau, Triste ou Grr), sendo que o Facebook informou (ID 307641) que “não foram detectados por ora indícios da utilização de robôs (*bots*) para amplificar conteúdos veiculados pela página sustentada sob a URL: <https://www.facebook.com/ratinhojunior/> e que os Operadores da Plataforma constataram que os conteúdos sustentados pelas URL’s abaixo não foram impulsionados:

<https://www.facebook.com/ratinhojunior/photos/a.228989580447185/2158480464164744/?type=3&theater> ;
<https://www.facebook.com/ratinhojunior/photos/a.228989580447185/2158482980831159/?type=3&theater> ;
<https://www.facebook.com/ratinhojunior/photos/a.228989580447185/2158484094164381/?type=3&theater> .

Argumentaram que das informações trazidas pelo fornecedor Facebook, impossível sequer insinuar que houve participação, muito menos contratação de serviços para criação de perfis inidôneos para apenas reações às publicações legítimas da página oficial de Ratinho Junior, sendo que depois de três manifestações e documentações trazidas pelo Facebook, não se pode atribuir qualquer irregularidade, quanto menos ilicitude às constatações de perfis falsos.



Entendem cabível o indeferimento liminar da representação eleitoral, por ausência de interesse processual dos representantes, pois dos fatos narrados não há lâme entre as provas carreadas e os fundamentos jurídicos, devendo ser extinta, sem o julgamento do mérito.

No mérito, arguiram que o tema, embora seja novo, não pode ser confundido como fizeram os representantes, pois impulsionamento de conteúdo, cuja regra e formato são próprios e específicos, é totalmente diferente do alegado “aumento exponencial de reações”.

Ressaltaram que não há uma única alegação ou mesmo indícios apresentados de que os representados realizaram impulsionamento de conteúdo ilegal, mas apenas um aumento de reações, que supõe serem irregulares.

Defenderam que a própria lógica do Facebook indica que quanto mais seguidores, maior a exposição e, portanto, o volume de reações é maior. E em comparação ao perfil de Cida Borghetti, pode até mesmo ser considerada exponencial. E mais, em sintonia com a proporção indicada nas pesquisas eleitorais, não havendo que se falar em ferramentas extra-Facebook e que as próprias matérias e estudos apresentados pelos representantes na cautelar indicam a existência de *bots* ou robôs acompanhando inúmeros perfis, independentemente da vontade do dono da página.

Sustentaram ser difícil identificar sequer onde estaria a vantagem em falsear a verdade, deveras diminuta e constatada pelo próprio Facebook, ao atender ao comando judicial, se comparado às reações legítimas dos perfis verdadeiros dos quase 700 mil seguidores do candidato Ratinho Junior e que os representantes buscam criar um fato político, uma manchete nos jornais, uma notícia a ser viralizada em *blogs* e redes sociais, dando a entender que Ratinho Junior joga sujo nas redes sociais.

Asseveraram que tais reações não podem ser qualificadas como propaganda impulsionada porque as ditas reações não possuem força de propaganda de per si. Elas são meras reações, sequer são comentários. Não servem nem de métrica ao anunciante, quanto mais serviriam para influenciar o eleitor.

Pleitaram pela extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse ou o julgamento pela improcedência por falta de prova e de irregularidade, bem como por não ser impulsionamento na forma da redação do dispositivo legal.

Os representantes, em petição (ID 317970) pontuaram o pioneirismo dessa ação em âmbito eleitoral no Estado do Paraná, pois esta é a primeira e única representação sobre propaganda eleitoral na internet em que se imputa “o uso de ferramentas digitais não disponibilizados pelo provedor da aplicação da internet”, nos termos do art. 57-B, §2º da Lei 9.504/97 c/c art. 32 da Resolução n. 23.551/17 (incisos VII e XVII).

Ressaltaram que a conduta ora imputada foi o benefício do candidato ora representado pela utilização de serviços prestados por empresas alheias à rede social que, em razão de serem terceiras, operam na plataforma Facebook, mas não divulgam como seu trabalho se dá: não há indicação na postagem de que foi impulsionada (diferentemente do exigido pelo art. 57-C2 da Lei n. 9.504/97), não há post indicando a “parceria”, dentre outros, conforme informação prestada pela rede social no bojo da Ação Cautelar n. 0603429, id. 307641.

Destacaram que, desde o dia 24 de agosto até o dia do ajuizamento da Ação Cautelar (dia 22/09), portanto, em 28 dias, o representado tinha impulsionado apenas 25 postagens. Após ciência da Ação Cautelar, ocorrida em 23/09, neste dia o candidato impulsionou 10 postagens. E assim continuou: dia 27/09 impulsionou 8. No dia 28/09, houve 9 impulsionamentos. Em outubro a diferença quantitativa de impulsionamento cresceu para 49 impulsionamentos no dia 01/10, 125 impulsionamentos no dia 02/10, 70 no dia 03/10, 4 no dia 04/10.

Acrescentaram que, em tais impulsionamentos realizados após o ajuizamento da ação cautelar, em questão de 24 horas ou 48 horas, viu-se uma tendência mínima de reações – ora 197, 294, 408 e 449 em dois dias, ora 185 e 225 reações ao longo do dia e que numa análise comparativa com as imagens da exordial, em questão de 1 minuto, 5 minutos, 12 minutos ou 20 minutos, as reações pulavam aos milhares.

Concluíram que, após ciência da demanda cautelar, os representados cessaram o uso de algoritmos e serviços prestados para ampliar a repercussão de suas propagandas eleitorais, o que se constata pela diminuição das reações (decréscimo de 1,0 mil, 1,2mil, ... 1,5mil para meros 200, 300, 400).

Alegaram que o segundo ponto de estranheza suscitado na inicial foi a existência de inúmeros perfis de origem estrangeira como participantes ativos nas postagens do representado Ratinho Junior, sendo que inúmeras URL's foram indicadas na exordial, como comprovação, sendo que dos 54 perfis indicados na exordial, apontados enquanto exemplos de contas estranhas, 37 seriam estrangeiras, indicando que 68,51% das contas que interagiram com as postagens de Ratinho Junior vêm de perfis autodeclarados de países estrangeiros: Tailândia, Congo, Madagascar, Paquistão, Índia, Gabão, Burkina Faso, etc.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 317981) alegando que o impacto dessas ferramentas nas publicações realizadas na página do candidato Carlos Roberto Massa Júnior parecem ser evidenciadas pela drástica redução no número de reações dos posts indicados na exordial após o anúncio da plataforma no sentido de que havia diligenciado a exclusão das reações consideradas não autênticas.

Destacou que, conforme indicado na exordial, a publicação de URL
<https://www.facebook.com/ratinhojunior/photos/a.228989580447185/2160579397288184/?type=3&theater>
contava com mais de 1.300 (um mil e trezentas) reações, 04 (quatro) comentários e 1 (um) compartilhamento. Atualmente, a postagem conta com 38 (trinta e oito) reações, 04 (quatro) comentários e 02 (duas) compartilhamentos. A desproporção entre os números parece reveladora de irregularidades.

Frisou que que inicial aponta, também, que a publicação de URL:
<https://www.facebook.com/ratinhojunior/photos/a.228989580447185/2158484094164381/?type=3&theater>
contava com mais de 1.100 (um mil e cem) reações, 23 (vinte e três) comentários e 74 (setenta e quatro) compartilhamentos. Atualmente, a postagem tem 221 (duzentas e vinte uma) reações, 29 (comentários) e 83 (oitenta e três) compartilhamentos.

Apontou que, no tocante à publicação de URL:
<https://www.facebook.com/ratinhojunior/photos/a.228989580447185/2159632027382921/?type=3&theater>, verifica-se a inexistência de parâmetros para comparação, na medida em que a petição inicial deixa de mencionar os números originais. De todo modo, a postagem conta, hoje, com 7.100 (sete mil e cem) reações, 723 (setecentos e vinte e três) compartilhamentos e 715 (setecentos e quinze) comentários.

Ponderou que a despeito da alta adesão dos usuários da plataforma, o número parece estar dentro da normalidade - sobretudo quando cotejada com o número total de seguidores da página, que alcança quase setecentas mil pessoas. O próprio tema da postagem, relativa à proposta de aumento de colégios militares no Paraná, justifica a alta adesão dos eleitores em virtude porque recentemente posto em voga pelos meios de comunicação de massa.

Alegou que, embora os números apontados anteriormente de fato sugiram a ocorrência de irregularidades nas propagandas eleitorais veiculadas pelo representado na rede social Facebook, as capturas de tela aportadas juntamente à inicial não são aptas ao reconhecimento da procedência da presente representação, dado o seu caráter unilateral.

Sustentou que a prova da drástica redução no número de reações às postagens acima indicadas torna a diliação probatória dos autos medida absolutamente imperiosa e que se faz mister, a este propósito, que a plataforma Facebook indique o número de reações inautênticas removidas em cada uma das publicações impugnadas. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela produção da prova.

Pela petição (ID 318200) os representados alegaram que os representantes, inoportunamente, atravessaram manifestação em contrariedade ao rito do procedimento sumaríssimo do artigo 96 da Lei das Eleições, depois de estabelecido o contraditório, momento em que os autos seriam remetidos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer. Sustentam não caber impugnação à contestação em representação eleitoral, inclusive porque não se tratava de uma medida de urgência, mas de uma réplica.



Sobre o mérito da Representação, aduziram que ela se fundamenta em produção antecipada de provas decorrente de ação preparatória de autos nº 0603429-43.2018.6.16.0000, no qual realizou-se pedidos diversos, sucessivos, complementares e que, naqueles autos este Juízo entendeu que não cabe oficiar novamente ao Facebook, pois culminaria em diligências infundadas.

Apontaram que o fiscal da lei pugnou pela produção de prova (ID 317970), ao qual não há que se opor. Contudo, não pode este Judiciário permitir o abuso ao direito de ação e petição dos REPRESENTANTES. Diante de todo o exposto, os representados pugnam pelo desentranhamento (ou exclusão) do petitório (ID 317969) dos autos do PJe e, após o cumprimento da diligência requerida pelo *Parquet*, o julgamento da representação.

Por meio do despacho (ID 318729) determinou-se expedição de Ofício à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL para que prestasse informações.

O Facebook prestou informações pelo (ID 322704) e requereu a concessão de prazo suplementar para prestar outras informações.

Concedido o prazo, pelo despacho (ID 324665) o Facebook não prestou as informações no prazo concedido.

Os representantes, pela petição (ID 326617) requereram a reiteração da intimação à plataforma Facebook para que prestasse na integralidade, as informações solicitadas no despacho com o aumento do valor da multa cominatória para que efetivamente exerce sua finalidade coercitiva, ao que se sugere o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais por dia).

Facebook Serviços Online do Brasil Ltda (ID 327498) em complementação à resposta à petição de (ID 322704), informou os dados disponibilizados pelos Operadores da plataforma, nos seguintes termos:

<https://www.facebook.com/ratinhojunior/photos/a.228989580447185/2160579397288184/?type=3&theater>
– foram removidas 1.036 reações de aludida postagem;
<https://www.facebook.com/ratinhojunior/photos/a.228989580447185/2159632027382921/?type=3&theater>
– foram removidas 834 reações de aludida postagem e
<https://www.facebook.com/ratinhojunior/photos/a.228989580447185/2158484094164381/?type=3&theater>
– foram removidas 1.004 reações de postagem.

Os representados em manifestação (ID 333540) alegaram que o volume de reações que foi eliminado reforça a tese de que a mesma tenha sido realizada por adversários no duplo intuito de prejudicar o alcance de suas postagens (ou criar feedbacks negativos) e subsidiar, como no caso, ação ou representação que pudesse, como foi, ser utilizada para fins de publicidade negativa eleitoral.

Argumentaram que se fosse algo realmente benéfico para fins de propaganda e que tivesse efetivamente sido utilizado como estratégia da campanha dos representados, o mesmo deveria ter sido encontrado em inúmeras postagens (num universo de algumas centenas), e não em somente três delas, diga-se, escolhidas a dedo pelos representantes.

Os representantes pelo (ID 333555) apresentaram manifestação destacando que não há dúvidas de que o representado é beneficiário direto dos resultados ora declarados nestes autos e provindos de utilização de serviço de ampliação de engajamento direcionado a alterar e a ampliar a repercussão de propaganda eleitoral.

Asseveraram que a ausência de vontade do dono da página como subterfúgio para livrar-se de responsabilidade não prospera, é mera retórica. Refutaram na integralidade os argumentos defensivos e reiteraram o pedido de mérito para que seja julgada totalmente procedente a ação, reconhecendo a utilização de ferramenta digital não disponibilizada pelo provedor da internet.



O Ministério Público eleitoral lançou parecer (ID 334378) manifestando-se pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial.

Foi proferida sentença de improcedência da representação (ID 429116).

Agora, nas suas razões (ID 7554516), os recorrentes alegam, em síntese, que o cerne da representação é a utilização de ferramentas ilícitas distintas do impulsionamento não fornecida pelo provedor da aplicação de internet agindo em desconformidade com o disposto no art. 57-B, §3º, da Lei 9.504/97.

Sustentam que o representado deve ser punido por sua inércia, uma vez que agindo em cegueira deliberada concorreu para a ocorrência do ilícito, pois não adotou medidas preventivas, tampouco tentou evitar tal comportamento ilícito, os quais são alertados pelo provedor, além do fato de terem possível conhecimento sobre o ocorrido tendo em vista as diligências tomadas na ação cautelar.

Por fim, requerem o total provimento do recurso, reconhecendo a utilização de ferramenta digital não disponibilizada pelo provedor de internet, art. 57-B, §3º da Lei 9.504/97, §2º da Lei 9.504/97 e aplicação de multa, a cada um dos representados, prevista no mesmo artigo, §5º, ante reconhecimento do ato omissivo doloso dos recorridos.

Pela petição de ID 754966 Maria Aparecida Borghetti; Sergio Luiz Malucelli; e Coligação Parana Decide, informaram que na data de 10.11.2018 (sábado), às 19:59:48 foi protocolado por equívoco o recurso referente a estes autos nos autos de representação Eleitoral 0602297-48.2018.6.16.0000.

Por sua vez, nos autos 0602297-48.2018.6.16.0000 informaram do equívoco e requereram o desentranhamento e transferência das referidas peças a estes autos.

A Secretaria Judiciária certificou no ID 775516 que, em cumprimento ao r. despacho de ID 766666, exarado nos autos de PJE Representação n.0602297-48.2018.6.16.0000, foram juntados aos presentes autos cópia dos documentos de lá extraídos.

Nas contrarrazões os recorridos (ID 962716) sustentam que para justificar a manifesta ausência de conexão causal entre eventual conduta (omissiva ou comissiva) dos recorridos e as irregularidades constatadas, tentam trazer aos autos a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada, originária dos delitos penais, ignorando-se a clareza e objetividade do art. 40-B, da Lei nº 9.504/97.

Ressaltam que das informações trazidas pelo fornecedor Facebook, impossível sequer insinuar que houve participação e muito menos contratação de serviços para criação de perfis inidôneos para apenas ter reações às publicações legítimas da página oficial de Ratinho Junior. O Facebook é categórico em afirmar: “não é possível identificar quais scripts foram utilizados para obter as reações não autênticas, e, tampouco, identificar quem a contratou”.

Argumentam que o total de reações não autênticas indicadas como removidas poderia, à primeira vista, induzir um entendimento de que teria havido algum benefício intrínseco em relação às postagens. Referida alegação não é verídica, pelo contrário. Isso porque os especialistas alertam que as chamadas reações não autênticas ou “compra de likes” é diferente do que afirmam os recorrentes, negativa para as páginas de Facebook, sobretudo para as que tem grande quantidade de fãs como a do Recorrido Ratinho Junior. Com o devido respeito aos recorrentes e à bem delineada teorização a respeito dos fatos, mas cabe frisar que não há qualquer elemento de prova que impute aos recorridos a autoria pelos ilícitos constatados, quais sejam, reações não autênticas em três publicações no perfil de Ratinho Jr.

Pugnam pela manutenção da sentença.

É o relatório.



II.i. Da tempestividade do recurso.

Verifica-se pela certidão expedida pela Secretaria Judiciária e documento juntado de ID 732566, que o recurso referente a estes autos foi protocolado inicialmente, por equívoco, nos autos de Representação n. 0602297-48.2018.6.16.0000, na data de 10.11.2018, 1 (um) dia após a publicação da sentença em 09/11/2018 (ID 493266), ou seja, dentro do prazo para apresentação do recurso nos termos do art. 20 da Resolução 23.547/2017 que é de 1 (um dia).

Destaca-se que a juntada do recurso dentro do prazo recursal em autos diversos, trata-se de erro escusável, uma vez que quando da constatação do equívoco foi desentranhado e anexado a estes autos e não houve prejuízo a parte contrária, tampouco comprovação de má-fé.

Nesse sentido já decidiu o TJPR:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS
DO DEVEDOR NO BOJO DA EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA EMBARGANTE E DE
PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. ERRO ESCUSÁVEL. REJEIÇÃO LIMINAR.
IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ANULADA. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO
POR DEPENDÊNCIA.**

A petição inicial dos embargos do devedor protocolada no bojo da execução, via sistema PROJUDI, em violação ao art. 914, §1º. Do CPC/2015, mas dentro do prazo legal, configura erro escusável passível de correção, nos termos dos Princípios da Instrumentalidade das Formas, e do Aproveitamento dos atos processuais (art. 277 do CPC/2015).APELAÇÃO PROVIDA.

(TJPR - 15ª C.Cível - 0007759-50.2017.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - J. 15.08.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO CONFIGURADAS - RECURSO PROTOCOLIZADO OPPORTUNO TEMPORE EM CARTÓRIO DIVERSO, NA MESMA COMARCA - ERRO ESCUSÁVEL - INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS REJEITADOS.1.

"Desde que protocolada no prazo legal, a ocorrência de mero equívoco no endereçamento da peça processual e o protocolo em cartório diverso, não descaracteriza a sua tempestividade. (...)" (AgInt no REsp 1451246/RO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017) 2. À mingua de qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, (art. 1.022, CPC/2015), impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

(TJPR - 10ª C.Cível - EDC - 1629540-4/01 - Curitiba - Rel.: Domingos Ribeiro da Fonseca - Unânime - J. 08.02.2018).

No mesmo sentido já decidiu esta Corte:

RECURSO - INVESTIGAÇÃO ELEITORAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CARACTERIZADOS - PROVIMENTO.

É de se conhecer recurso apresentado, por equívoco, no Protocolo do Tribunal, dentro do prazo, embora entregue em Cartório após transcorrido o tríduo do artigo 258, do Código Eleitoral.



Fatos isolados e sem potencialidade para macular o pleito não se identificam com as hipóteses do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90.

(RECURSO ELEITORAL n 1949, ACÓRDÃO n 26.985 de 27/02/2003, Relator(a) CESAR ANTONIO DA CUNHA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 17/03/2003).

Assim, uma vez que protocolado no prazo legal, a ocorrência de mero equívoco na juntada do recurso em autos diversos não descharacteriza a sua tempestividade.

Nessa linha o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, conhecimento.

Passa-se a análise do mérito do recurso.

II.ii Mérito

No mérito os argumentos trazidos no recurso não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

O objeto da presente representação refere-se a verificação da possível utilização pelos representados de ferramenta digital não disponibilizada pelo provedor da aplicação Facebook para o impulsionamento ilícito na página mantida pelo candidato Carlos Roberto Massa Júnior (Ratinho Júnior) na rede social Facebook dos seguintes posts:

<https://www.facebook.com/ratinhojunior/photos/a.228989580447185/2160579397288184/?type=3&theater>, <https://www.facebook.com/ratinhojunior/photos/a.228989580447185/2159632027382921/?type=3&theater>,
<https://www.facebook.com/ratinhojunior/photos/a.228989580447185/21>

Sustentam os recorrentes que os recorridos incorreram na prática ilícita descrita no art. 57-B, §3º da Lei 9.504/97 e art.23, §3º, da Res. TSE 23.551/2017.

Os dispositivos acima indicados, assim dispõem:

art. 57-B, Lei 9.504/97: A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

(...)

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e **ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.**

art.23, §3º, da Res. TSE 23.551/2017: A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV](#)):

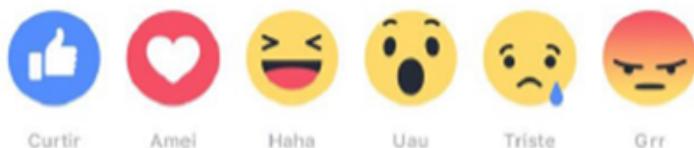
(...)

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º](#)).



Asseveram os recorridos (ID 310311) que quando analisadas postagens individuais na página do candidato Ratinho Júnior (posts de propaganda eleitoral) observou-se uma estranha realidade: suas publicações passavam por um estranho boom de curtidas em mínimo período de tempo.

Dentre os vestígios demonstrados, constava exponencial aumento de reações de um minuto a outro (manifestações de “curtir”, “amei”, haha”, “uau”, “triste” e “grr” dispostas no canto inferior esquerdo das postagens no Facebook, representadas por 6 *emoticons* (joia, coração e mais 4 expressivos de sentimentos) conforme imagem abaixo:



Parte do conjunto probatório foi produzido nos autos de ação cautelar nº 0603429-43.2018.6.16.0000.

Com efeito, trata-se de tema novo, de verificação de questões técnicas de grande complexidade, a respeito de atividades realizadas na página do candidato Carlos Roberto Massa Júnior na Rede Social Facebook, que serão analisadas a partir das informações prestadas pela empresa responsável pela plataforma na *internet* Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

No caso em apreço não há controvérsia acerca de **ausência de utilização de robôs (bots) para amplificar conteúdos e de impulsionamento de conteúdo.**

Após apuração realizada pelos Operadores da Plataforma Facebook (ID 322704) **foi constatada a existência de reações não autênticas** na página do candidato *URL* <https://www.facebook.com/ratinhojunior/> e nesse sentido **a controvérsia cinge-se quanto à possibilidade de responsabilização dos recorridos por essas reações** e a consequente aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei 9.504/97.

Sustentam os recorrentes que o recorrido deve ser punido por sua inércia, uma vez que agindo em cegueira deliberada concorreu para a ocorrência do ilícito, pois não adotou medidas preventivas, tampouco tentou evitar tal comportamento ilícito, os quais são alertados pelo provedor, além do fato de terem possível conhecimento sobre o ocorrido tendo em vista as diligências tomadas na ação cautelar.

Nesse sentido não assiste razão aos recorrentes.

Veja-se:

Sobre as reações não autênticas o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda esclareceu na petição de ID 322704 que:

“Reações não autênticas são aquelas habitualmente geradas em decorrência de serviços prestados por terceiros alheios aos Operadores do Facebook, e em nada se relacionam com o engajamento autêntico obtido com a utilização das ferramentas legítimas oferecidas pela plataforma Facebook.

De plano é de se destacar que atividades como reações não autênticas são detectadas através do rastreamento dos sinais do navegador. Contudo, no presente caso, não é possível identificar quais scripts foram utilizados para obter as reações não autênticas, e, tampouco, identificar quem a contratou. Isso porque, falsos engajamentos não têm impressões digitais e podem vir de centenas de lugares do mundo.



Tal ferramenta, por óbvio, não é disponibilizada aos usuários pelos Operadores do Facebook. Tanto o é que a conduta praticada é veementemente coibida na plataforma.

*Por outro lado, em que pese não seja possível identificar o responsável pelo engajamento inautêntico, tendo sido verificada tal situação os Operadores da Plataforma providenciaram a remoção das reações não autênticas localizadas em algumas postagens da página sustentada sob a URL
<https://www.facebook.com/ratinhojunior/>.*

Por meio da petição de ID 327498, o Facebook Brasil informou que foram removidas pelos Operadores da Plataforma, as seguintes reações consideradas não autênticas:

<https://www.facebook.com/ratinhojunior/photos/a.228989580447185/216057>

9397288184/?type=3&theater – foram removidas 1.036 reações de aludida postagem;

<https://www.facebook.com/ratinhojunior/photos/a.228989580447185/215963>

2027382921/?type=3&theater – foram removidas 834 reações de aludida postagem;

<https://www.facebook.com/ratinhojunior/photos/a.228989580447185/215848>

4094164381/?type=3&theater – foram removidas 1.004 reações de postagem.

A despeito de terem sido identificadas inúmeras reações não autênticas na página do candidato, o Facebook informou que “não é possível identificar quais scripts foram utilizados para obter as reações não autênticas, e, tampouco, identificar quem a contratou. Isso porque, falsos engajamentos não têm impressões digitais e podem vir de centenas de lugares do mundo”.

Essas reações foram removidas pela plataforma, porém não há comprovação de quem contratou e pagou pelos serviços e de onde partiram, tampouco do prévio conhecimento do beneficiário, requisitos necessários à instrução da presente representação, nos termos do art. 40-B da Lei 9.504/97:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Nesses termos, conforme afirmado nas contrarrazões ao recurso (ID 962716) não há qualquer elemento de prova que impute aos recorridos a autoria pelos ilícitos constatados.

A respeito da Teoria da Cegueira Deliberada, no voto proferido na ação Penal nº 470 no Supremo Tribunal Federal o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello explicou que conforme essa teoria, o agente finge não perceber determinada situação de ilicitude para alcançar a vantagem pretendida. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=221405>, consulta em 22/11/2018).

Destaca-se que essa teoria está mais afeita ao campo penal. No presente caso de representação por propaganda irregular, entende-se ser inaplicável, porque não é possível a responsabilização dos recorridos por atos que podem ter sido praticados por terceiros, não identificados. Ou seja, para que o beneficiário pela propaganda irregular seja sancionado é preciso haver prova mínima de sua participação ou anuência ao ilícito.

Nessa linha é a lição de Rodrigo Lopes Zilio

A regra do prévio conhecimento, para responsabilização do beneficiário da propaganda, visa a impedir a responsabilidade objetiva ou por atos de terceiros. Daí que o beneficiário somente é sancionado por determinada propaganda irregular, quando houver prova mínima de sua participação ou anuência ao ilícito. O dispositivo previsto no art. 40-B da LE está albergado no título “da propaganda eleitoral em geral” devendo ser

aplicável a todas as espécies de propaganda irregular. (ZILIO, Rodrigo Lopes. DIREITO ELEITORAL. Verbo Jurídico. 6ª ed. pag. 400).

A Jurisprudência desta corte é no sentido de que a prova de autoria ou prévio conhecimento do beneficiário é pressuposto para o reconhecimento da propaganda supostamente irregular, na forma do art. 40-B da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ARTIGO 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRÍTICA LÍCITA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 12, E PARÁGRAFO ÚNICO DA RES. 23.370/11 DO TSE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. NORMA SEM

PRECEITO COMINATÓRIO. MULTA IMPOSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.A propaganda eleitoral que recai dentro do campo lícito da crítica ao adversário, ainda que ácida e contundente, não é propaganda eleitoral que se vale de meio publicitário para criar estados mentais, emocionais ou passionais na opinião pública.

2.A prova de autoria ou prévio conhecimento do beneficiário é pressuposto para o reconhecimento da propaganda supostamente irregular, na forma do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

3.O artigo 12, e seu parágrafo único, da Res. 23.370/11 do TSE, é norma desprovida de preceito secundário cominatório, o que importa dizer que o seu descumprimento não admite a imposição de multa.

4.Recurso conhecido e desprovido.

(TRE- PR ACÓRDÃO Nº45.136, de 22 de outubro de 2012, RE 167-26, rel. Dra. Andrea Sabbaga de Melo)

Assim, tendo em vista a não comprovação da autoria das reações não autênticas verificadas na página do candidato Ratinho Junior URL <https://www.facebook.com/ratinhojunior/> ou do prévio conhecimento do beneficiário, nos termos do art. 40-B da Lei 9.504/97, incabível a aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei 9.504/97, sendo que o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Por fim, é importante registrar que embora por questões de ausência necessária de prova sobre a autoria ou do prévio conhecimento do candidato em relação as reações não autênticas nas postagens no facebook, a representação por propaganda irregular tenha sido julgada improcedente, é indiscutível que foi de suma importância a presente representação, pois, mesmo tendo sido julgada improcedente, teve a importante missão de demonstrar aos candidatos, que embora a teoria da “cegueira deliberada” não tenha sido aplicada para a condenação do candidato no caso concreto, a Justiça Eleitoral não está com “cegueira” e muito menos cegueira deliberada, ao contrário, encontra-se enxergando muito bem, ao demonstrar que, assim como ferramentas modernas facilitaram a realização de propaganda eleitoral pelas mídias sociais, as mesmas ferramentas também possibilitam detectar, como no caso, se milhares de reações eram efetivamente autênticas ou não, tenha partido de onde partiu, ainda que dos mais distantes países do mundo.

Tanto surtiu efeito a mera propositura da representação (independentemente de seu resultado), que o simples pedido de informações ao facebook, alertou a referida empresa para o problema detectado e, em razão de política da empresa, milhares de reações não autênticas foram removidas por iniciativa própria, sem que tivesse havido ordem judicial.

III – DISPOSITIVO



Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte conheça, mas negue provimento ao recurso para o fim de manter a sentença de improcedência da representação.

Curitiba, 30 de novembro de 2018.

DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0603556-78.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - RECORRENTES: COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE, MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI - Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785 - RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DARCI PIANA - Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. O Juiz Pedro Luis Sanson Corat se absteve de votar.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Juízes Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente o Procurador Regional Eleitoral, substituto em exercício, Alessandro José Fernandes de Oliveira.

SESSÃO DE

29.01.2019.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 01/02/2019 16:42:56
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901311547168270000001995942>
Número do documento: 1901311547168270000001995942

Num. 2045666 - Pág. 13

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 29/01/2019

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 01/02/2019 16:42:56

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901311547168270000001995942>

Número do documento: 1901311547168270000001995942

Num. 2045666 - Pág. 14